



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

## **Parecer**

### **COM(2016)694**

Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à celebração, em nome da União Europeia, de um acordo que altera o Acordo entre os Estados Unidos da América e a Comunidade Europeia sobre cooperação em matéria de regulamentação da segurança da aviação civil [COM(2016)694]



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

#### PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 1 de março de 2016, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à celebração, em nome da União Europeia, de um acordo que altera o Acordo entre os Estados Unidos da América e a Comunidade Europeia sobre cooperação em matéria de regulamentação da segurança da aviação civil [COM(2016)694].

A supra identificada iniciativa foi sinalizada à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas, atento o seu objeto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

#### PARTE II – CONSIDERANDOS

1 – A presente iniciativa diz respeito à Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à celebração, em nome da União Europeia, de um acordo que altera o Acordo entre os Estados Unidos da América e a Comunidade Europeia sobre cooperação em matéria de regulamentação da segurança da aviação civil.

2 – O referido Acordo tem por finalidade assegurar a preservação do elevado nível de cooperação e harmonização entre os Estados Unidos e a União Europeia nos domínios abrangidos pelo âmbito de aplicação do mesmo.

Deste modo, o âmbito de aplicação inicial do Acordo abrange:

- Certificações da aeronavegabilidade e acompanhamento de produtos aeronáuticos civis;
- Ensaio e certificações ambientais de produtos aeronáuticos civis; bem como
- Certificações e acompanhamento de instalações de manutenção



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

3 – Nesta sequência, a presente iniciativa refere que no decorrer da aplicação do acordo, nomeadamente ao longo das discussões no Conselho Bilateral de Supervisão, instituído ao abrigo do Acordo, a Administração Federal da Aviação dos Estados Unidos (a seguir «FAA») e a Comissão reconheceram a existência de um desejo comum de reforçar as possibilidades de cooperação no domínio da segurança da aviação para além das disposições atuais do Acordo.

4 – Assim, ambas as partes são de opinião que a prioridade da cooperação deve ser dada à emissão de licenças para os pilotos e à formação, tendo encarregado peritos de examinar as opções e elaborar propostas técnicas, referindo, ainda, que os resultados desta iniciativa confirmaram a viabilidade e a necessidade de alargar o acordo a novos domínios de cooperação e de aceitação.

5 – Assim, o âmbito de aplicação do acordo inicial foi substituído por forma a abranger os seguintes domínios em que a cooperação se poderá concretizar com base nos anexos correspondentes do Acordo:

- i) Certificações da aeronavegabilidade e acompanhamento de produtos aeronáuticos civis;
- ii) Ensaios e certificações ambientais de produtos aeronáuticos civis;
- iii) Certificações e acompanhamento de instalações de manutenção.
- iv) Licenciamento e formação de pessoal;
- v) Operação de aeronaves;
- vi) Aeródromos; e
- vii) Serviços de tráfego aéreo e gestão de tráfego aéreo.

6 - Neste contexto, mencionar, ainda, que em setembro de 2014, o Conselho autorizou a Comissão a negociar uma alteração do Acordo, de molde a contemplar novos domínios de cooperação.

Nessa sequência, o acordo que altera o Acordo foi em seguida negociado entre a Comissão e a FAA. Com base numa decisão específica do Conselho, o mesmo foi entretanto assinado em nome da União.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

7 - Referir, ainda, que a Comissão Europeia adotou, em dezembro de 2015, uma nova estratégia para o sector da aviação na Europa, uma iniciativa de grande importância para impulsionar a economia europeia e fortalecer a sua base industrial e para reforçar a posição de liderança da UE à escala mundial.

A nova estratégia irá dar resposta, assegurando que o setor europeu da aviação permanece competitivo e recolhe os benefícios duma economia global em rápida mutação e desenvolvimento. Um setor aeronáutico forte e virado para o futuro beneficiará as empresas, mas também os cidadãos europeus, oferecendo-lhes mais ligações com o resto do mundo a preços mais baixos.

8 – Mencionar, ainda, que o setor da aviação, em geral, preconiza sistematicamente uma cooperação mais estreita, um maior reconhecimento e uma maior harmonização entre os dois maiores mercados, ou seja, os EUA e a UE, a fim de reduzir os custos de transação desnecessários.

9 - Por último, mencionar que a aviação é um potente motor do crescimento económico, do emprego, do comércio e da mobilidade na União Europeia e tem um papel fundamental na economia da UE.

Este setor emprega quase dois milhões de pessoas na UE e representa para a economia europeia um valor de 110 mil milhões de euros.

A presente iniciativa refere, neste contexto, que nos últimos 20 anos, a liberalização do mercado interno dos serviços aéreos na UE e o crescimento substancial da procura de transporte aéreo na União Europeia e no mundo induziram um desenvolvimento significativo do setor europeu da aviação.

As previsões apontam para 14,4 milhões de voos na Europa em 2035, mais 50% que em 2012.

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:

#### **a) Da Base Jurídica**

Artigo 100º, nº 2, em conjugação com o artigo 218º, nº 6, alínea a), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

Como parte do contexto, o artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de fevereiro de 2008, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil e que cria a Agência Europeia para a Segurança da Aviação. Essa disposição prevê a possibilidade de celebrar acordos de reconhecimento mútuo entre a União Europeia e os países terceiros, nos termos dos quais as autoridades de cada Estado-Membro podem emitir certificados com base em certificados emitidos pelas autoridades aeronáuticas de um país terceiro.

#### ***b) Do Princípio da Subsidiariedade***

Não cabe a apreciação do princípio da subsidiariedade uma vez que nos termos do n.º 2 do art.º 3º do Tratado da União Europeia, a matéria em causa é da competência exclusiva da União europeia.

#### **PARTE III - PARECER**

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1 – Não cabe a apreciação do princípio da subsidiariedade uma vez que a matéria em causa é da competência exclusiva da União europeia.

2 - Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 12 de Abril de 2017

O Deputado Autor do Parecer

(António Ventura)

A Presidente da Comissão

(Regina Bastos)

#### **PARTE IV – ANEXO**

Relatório da Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas



**Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas**

---

**Relatório**

**COM (2016) 694**

**Autora:** Deputada Lara  
Martinho (PS)

---

Proposta de Decisão do Conselho relativa à celebração, em nome da União Europeia, de um acordo que altera o Acordo entre os Estados Unidos da América e a Comunidade Europeia sobre cooperação em matéria de regulamentação da segurança da aviação civil



**Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas**

---

**ÍNDICE**

**PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA** 1

**PARTE II – ANÁLISE DA INICIATIVA** 2

**PARTE III - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO RELATÓRIO** 3

**PARTE IV- CONCLUSÕES** 4

## PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006 de 25 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 21/2012 de 17 de maio, relativa ao “Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia”, a Comissão de Assuntos Europeus enviou à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas a “Proposta de Decisão do Conselho relativa à celebração, em nome da União Europeia, de um **acordo que altera o Acordo entre os Estados Unidos da América e a Comunidade Europeia sobre cooperação em matéria de regulamentação da segurança da aviação civil**” COM (2016) 694, atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente relatório.

## PARTE II – ANÁLISE DA INICIATIVA

### 1. Contexto e objetivos

Em maio de 2011 entrou em vigor o Acordo entre os Estados Unidos da América e a União Europeia sobre a cooperação em matéria de regulamentação da segurança da aviação civil<sup>1</sup>. Os principais objetivos do Acordo são os seguintes:

- Assegurar a continuidade da cooperação e da harmonização entre os EUA e a União no domínio da segurança da aviação civil;
- Possibilitar a aceitação recíproca dos resultados de conformidade e certificações emitidos pelas agências técnicas e autoridades de aviação de ambas partes;
- Promover um elevado grau de segurança do transporte aéreo;

Refere o Acordo que o âmbito da cooperação regulatória se aplica às certificações de

---

<sup>1</sup> Decisão do Conselho de 7 de março de 2011 relativa à celebração do Acordo entre os Estados Unidos da América e a Comunidade Europeia sobre cooperação em matéria de regulamentação da segurança da aviação civil.

## Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

---

aeronavegabilidade e monitorização de produtos aeronáuticos civis, às certificações ambientais e às certificações e monitorização das instalações de manutenção.

No curso da implementação do Acordo, em particular durante as conversações no âmbito do Conselho Bilateral de Supervisão, a Administração Federal da Aviação dos EUA e a Comissão Europeia reconheceram o comum interesse em alargar as possibilidades de uma maior cooperação na área da segurança da aviação para além das previstas no Acordo, sobretudo no que respeita à emissão de licenças e à formação de pilotos. Neste contexto, em setembro de 2014, o Conselho autorizou a Comissão a negociar alterações ao Acordo, de forma a incluir estas novas áreas de cooperação. A Proposta de Decisão aqui em análise consubstancia o resultado dessas negociações, propondo ao Conselho que aprove as alterações sugeridas.

### **2. Análise do Conteúdo**

A Proposta de Decisão da Comissão solicita ao Conselho que aprove alterações ao Acordo que visam alargar as áreas de cooperação entre as Partes. Neste sentido, as áreas de cooperação regulatória, para além das já previstas no Acordo e referidas no ponto anterior, passarão a ser as seguintes:

- Licenciamento e Formação de Pessoal;
- Operações das aeronaves;
- Aeródromos;
- Serviços e gestão de tráfego aéreo.

Alargando as áreas de cooperação, as Partes deverão comprometer-se a elaborar e adoptar anexos adicionais ao Acordo, necessários a que a aceitação recíproca dos resultados de conformidade e certificações possa ser aplicada a estas áreas, tendo em conta a compatibilidade do reconhecimento mútuo de padrões, práticas, regras e procedimentos, e ainda que possibilitem a gestão das diferenças técnicas nos seus

## Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

---

respetivos sistemas de aviação aérea.

Refere a Proposta de Decisão que é de particular importância a adoção em tempo útil das alterações relativas ao licenciamento de pilotos, uma vez que os procedimentos de validação das licenças de pilotos de países terceiros divergem consoante o Estado-Membro. Esta situação poderá levar a que um grande número de pilotos tenha licenças inutilizáveis no sistema europeu, em particular pilotos europeus possuidores de licenças emitidas nos EUA.

Para além da resolução de obstáculos técnicos, a adoção das alterações ao Acordo e o consequente alargamento das áreas de cooperação em matéria de segurança da aviação civil entre os EUA e a UE contribuirá também para aumentar a competitividade global do sector da aviação nos dois maiores mercados, tendo em conta que a maior harmonização regulatória diminui significativamente os encargos e custos do sector em ambas as partes do Atlântico. De facto, a América do Norte é o maior destino extra-UE dos passageiros aéreos europeus, com cerca de 19% do total em 2015, o que representa cerca de 65 milhões de passageiros. Mas como refere a Proposta de Decisão, a competitividade do sector da aviação nos EUA e na UE enfrenta a concorrência de operadores competitivos que surgem noutras regiões do mundo. Por essa razão, as partes reconhecem que, no processo de integração económica mundial no qual surgem, naturalmente, novos operadores com grande potencial de competitividade no mercado, a competitividade do sector transatlântico da aviação está dependente da maior convergência e simplificação regulatória entre os EUA e a União Europeia.

### **PARTE III - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER**

A União Europeia passou a ter um regime comum de regras de segurança da aviação civil depois dos ataques do 11 de setembro nos EUA. Desde então, o quadro legislativo

## Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

---

comum tem vindo a ser revisto, modernizado e atualizado. Esta atualização tem em conta, por um lado, a necessidade de garantir regras comuns no espaço aéreo europeu que facilitem e simplifiquem os sistemas de segurança, incluindo a aplicação de novas tecnologias desenvolvidas pelas indústrias da segurança aeronáutica, e, por outro lado, a importância de estabelecer vias de aproximação regulatória no sector da aviação civil com outras regiões do mundo que respeitem os altos padrões de segurança europeus, que protejam os passageiros e tragam vantagens aos profissionais do sector. Além do mais, a aproximação regulatória internacional no sector da aviação serve também o propósito de facilitar as relações comerciais internacionais, na medida em que se estabelecem normas harmonizadas entre os países para o transporte de bens e a prestação de serviços. O Acordo entre os EUA e a UE de cooperação regulatória em matéria de segurança da aviação civil, e cujo âmbito se pretende agora alargar, demonstra a importância de reconhecer os benefícios dessa cooperação regulatória para os passageiros, profissionais do sector e indústria aeronáutica em geral, sem que tal signifique a redução ou a limitação da capacidade regulatória dos países nem a redução dos níveis de exigência dos padrões de segurança.

A este propósito é importante mencionar que a estratégia para o sector da aviação na Europa, lançada em dezembro de 2015<sup>2</sup>, tem como objetivos, entre outros, conservar a exigência das normas na UE e desbloquear os obstáculos ao crescimento do sector decorrentes da fragmentação do espaço aéreo que, segundo a Comissão, “custa, pelo menos, 5000 milhões de euros por ano e 50 milhões de toneladas de CO<sub>2</sub> e os condicionalismos de capacidade aeroportuária na UE poderão custar, até 2035, 818 000 postos de trabalho”. A estratégia lançada em 2015 tem ainda a finalidade de “pôr a UE num lugar de topo na aviação internacional, assegurando simultaneamente condições equitativas de concorrência”, e para tal a Comissão considera que a celebração de

---

<sup>2</sup> Comunicado de Imprensa da Comissão Europeia, 7 de dezembro de 2015, “Comissão apresenta nova estratégia para o setor da aviação na Europa”.

## Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

---

acordos internacionais de aviação, incluindo de segurança da aviação, com vários países e regiões do mundo será um importante passo nesse sentido. Os países e regiões com os quais a Comissão solicitou ao Conselho mandatos de negociação são parceiros estratégicos e concorrentes importantes para os interesses da UE neste sector. Em particular a China, que será o maior mercado mundial de transporte aéreo em 2023; os países da ASEAN<sup>3</sup>, cuja dimensão do mercado, sendo já significativa, manterá a tendência de crescimento nos próximos anos; os países do Golfo<sup>4</sup>, nomeadamente os EAU que têm mais tráfego aéreo direto com a UE do que a China, Índia e Japão em conjunto; a Turquia que, a seguir aos EUA, representa o maior destino de passageiros de e para a Europa, tendo chegado aos 40 milhões de passageiros em 2014; o México, a segunda maior economia da América latina com grande potencial de crescimento; e finalmente com a Arménia de forma a facilitar as ligações diretas entre este país do Cáucaso e o espaço europeu.

Do lado dos EUA também assistimos à preocupação em dinamizar o sector da aviação. A nova administração reuniu-se no passado dia 9 de fevereiro com os empresários deste sector, num encontro em que se discutiu a possibilidade de reduzir taxas, tornar a regulação mais eficiente, e melhorar as infraestruturas da aviação. Nos EUA, a indústria da aviação alimenta mais de 10 milhões de empregos, cria quase 1 trilião de dólares em atividade económica e, apenas no espaço aéreo americano, as companhias aéreas movimentam cerca de 2 milhões de pessoas por dia. Perspectiva-se que dentro de poucas semanas a administração anuncie medidas de reforma fiscal e regulamentar, desenvolvimento de infraestruturas de aviação e modernização do sistema de controlo de tráfego aéreo.

---

<sup>3</sup> Birmânia, Brunei, Camboja, Filipinas, Indonésia, Laos, Malásia, Singapura, Tailândia e Vietname.

<sup>4</sup> Arábia Saudita, Barein, Emirados Árabes Unidos, Kuwait, Oman e Qatar.

## Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

---

A cada vez maior competitividade do sector da aviação, cujos benefícios se fazem sentir na crescente facilidade de deslocação dos cidadãos e no aumento exponencial do fluxo de passageiros entre as várias regiões do mundo, aliada à necessidade de desenvolver sistemas de segurança cada vez mais eficientes, implica reconhecer a prioridade de uma política europeia de transporte aéreo. O desenvolvimento do sector da aviação deve ser promovido e facilitado, de forma a assegurar a liderança europeia no mercado mundial e o acolhimento global do nível de exigência dos padrões europeus de segurança.

Neste contexto, considera-se, assim, vantajoso o alargamento do âmbito do Acordo entre os EUA e a UE de cooperação regulatória em matéria de segurança da aviação civil.

### PARTE IV- CONCLUSÕES

1. Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006 de 25 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 21/2012 de 17 de maio, relativa ao “Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia”, a Comissão de Assuntos Europeus enviou à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas a “Proposta de Decisão do Conselho relativa à celebração, em nome da União Europeia, de um **acordo que altera o Acordo entre os Estados Unidos da América e a Comunidade Europeia sobre cooperação em matéria de regulamentação da segurança da aviação civil.**” (COM (2016) 694.
2. A Comissão considera pertinente continuar a acompanhar atentamente os desenvolvimentos desta matéria.

**Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas**

---

3. A Comissão dá, assim, por concluído a análise desta iniciativa, devendo o presente relatório, nos termos da Lei n.º 43/2006 de 25 de agosto de 2006, ser remetido, para os devidos efeitos, à Comissão de Assuntos Europeus.

Palácio de S. Bento, 14 de fevereiro de 2017.

**A Deputada Autora do Relatório**

  
(Lara Martinho)

**O Presidente da Comissão**

  
(Sérgio Sousa Pinto)